

— A transferência do EPLO em Berlim para o EPLO no Luxemburgo não se realizou no interesse do serviço.

5. Quinto fundamento: desvio de poder

— O recorrido não invoca o seu poder discricionário e, conseqüentemente, não o exerce.

6. Sexto fundamento: proteção da confiança legítima

— Desde a nomeação da recorrente em 2001 até à adoção da decisão de mobilidade em 2018 pela Mesa do Parlamento Europeu era aplicado o princípio de que funcionários AST, como a recorrente, não estavam sujeitos à mobilidade. Este princípio era aplicado desde a decisão sobre mobilidade de 1998 e foi confirmado nas decisões sobre mobilidade de 2002 e 2004 da Mesa do Parlamento Europeu.

— A confiança da recorrente na continuidade da isenção da mobilidade estava protegida. Por conseguinte, uma alteração das regras requer uma disposição transitória adequada e isenções adequadas. O período transitório de três anos previsto é inadequado, uma vez que não evita a separação da família da recorrente. Falta uma exceção para a recorrente.

7. Sétimo fundamento: perda

— O recorrido perdeu a possibilidade de ordenar à recorrente a mobilidade com a consequência da mudança de local de afetação, uma vez que, ao isentar repetidamente os funcionários AST da mobilidade, ele próprio criou na recorrente a impressão de que não seria espetável uma mudança de local de afetação.

Recurso interposto em 28 de julho de 2020 — Bigben Connected/EUIPO — Forsee Power (FORCE POWER)

(Processo T-478/20)

(2020/C 304/25)

Língua em que o recurso foi interposto: francês

Partes

Recorrente: Bigben Connected (Fretin, França) (representante: M. Chaminade, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Forsee Power (Paris, França)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Pedido de marca figurativa da União Europeia FORCE POWER — Pedido de registo n.º 16 541 377

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 25 de maio de 2020 no processo R 2184/2019-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

- condenar o EUIPO e a outra parte no processo nas despesas, incluindo as efetuadas no âmbito do processo na divisão de oposição e as do recurso na Câmara de Recurso.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 28 de julho de 2020 — Eurobolt e outros/Comissão

(Processo T-479/20)

(2020/C 304/26)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Eurobolt BV (‘s-Heerenberg, Países Baixos), Fabory Nederland BV (Tilburg, Países Baixos), ASF Fischer BV (Lelystad, Países Baixos), Stafa Group BV (Maarheeze, Países Baixos) (representantes: S. De Knop, B. Natens e A. Willems, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o recurso admissível;
- anular o Regulamento de Execução (UE) 2020/611 da Comissão, de 30 de abril de 2020, que reinstalou o direito anti-dumping definitivo, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 91/2009 do Conselho sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China, sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço expedidos da Malásia, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia ⁽¹⁾; e
- condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, as recorrentes invocam três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de que, ao «reparar» retroativamente a violação de formalidades essenciais, o Regulamento (UE) 2020/611 viola os artigos 266.º e 264.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o princípio da tutela jurisdicional efetiva.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de que, ao não assentar numa base jurídica válida, o Regulamento (UE) 2020/611 viola o artigo 13, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 ⁽²⁾, os artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia («TUE») e o princípio da boa administração.